



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 172/13

TERESINA - PI Disponibilização: terça-feira, 24 de setembro de 2013 - Publicação: quarta-feira, 25 de setembro de 2013.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DO PLENÁRIO

**RESOLUÇÃO n.º 22/2013, de 05 de setembro de 2013.**

*Regulamenta o Concurso de Monografias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para o exercício de 2014.*

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais resolve:

Art. 1º O Concurso de Monografias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí do ano 2013/2014 reger-se-á pelas normas que constam desta Resolução e normas regulamentares a serem baixadas pela Presidência deste Tribunal.

Art. 2º Será destinada às três melhores monografias inéditas elaboradas por **profissionais** sobre o tema "**Administração Pública e Controle Externo**" a premiação total líquida, já descontado o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), assim distribuídos:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o primeiro lugar;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o segundo lugar; e

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o terceiro lugar.

Art. 3º Será destinada às três melhores monografias inéditas elaboradas por **universitários** sobre o tema "**Administração Pública e Controle Externo**" a premiação total líquida, já descontado o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), assim distribuídos:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o primeiro lugar;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o segundo lugar; e

III - R\$ 1.000,00 (mil reais) para o terceiro lugar.

### DA INSCRIÇÃO E DOS TRABALHOS

Art. 4º Qualquer cidadão brasileiro maior de dezoito anos, à exceção dos membros da Comissão Julgadora e de seu Secretário-Executivo, poderá concorrer ao prêmio sobre o qual dispõe esta Resolução.



Art. 5º As monografias deverão ser entregues até 27 de fevereiro de 2014, na sede deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Avenida Pedro Freitas, nº 2100, Centro administrativo, Bairro São Pedro, Teresina – PI, CEP 64018-900, junto a Escola de Gestão e Controle do TCE-PI. Serão considerados inscritos os trabalhos entregues até esta data.

§ 1º No caso de envio por SEDEX, os autores dos trabalhos deverão identificar-se no envelope da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apenas por pseudônimo, apondo como endereço de remetente o da própria agência da ECT.

§ 2º A data da postagem será considerada como a de entrega.

§ 3º Para as monografias entregues diretamente no endereço citado neste artigo, serão emitidos comprovantes de recebimento.

§ 4º Não serão aceitas, trocas, alterações, inserções ou exclusões de parte ou de toda a monografia após sua entrega.

§ 5º Excetua-se o disposto no parágrafo anterior apenas no caso de determinação de ajustes finais para publicação pela Comissão Julgadora e/ou de Revisão Gramatical.

§ 6º Os autores que não realizarem os referidos ajustes eventualmente determinados pelas comissões avaliadoras não terão seus trabalhos publicados.

Art. 6º O candidato apresentará trabalho individual ou em coautoria, que versará especificamente sobre o tema do concurso. Na hipótese de as monografias premiadas terem sido elaboradas em coautoria, a entrega do prêmio, de acordo com a classificação dos trabalhos, será feita a todos os autores cujos respectivos nomes estejam na ficha de identificação, sendo o valor devido dividido em partes iguais entre os autores.

Art. 7º Os concorrentes poderão inscrever mais de uma monografia inédita, obedecendo, em cada um dos trabalhos, individualmente, às disposições contidas nesta Resolução e Normas posteriormente baixadas.

Art. 8º Os originais deverão ser apresentados em meios digitais (CD-ROM e para o e-mail: [escola.monografia@tce.pi.gov.br](mailto:escola.monografia@tce.pi.gov.br)) e em três vias impressas, e em envelope lacrado e identificado externamente com o pseudônimo do autor do trabalho. Num segundo envelope, também identificado apenas pelo pseudônimo do autor, devem ser colocados nome completo, endereço com CEP, telefone, fax e/ou e-mail, número da carteira de identidade.

§ 1º Do envelope nº1

O envelope nº1, chamado “MONOGRAFIA”, deverá estar identificado com o título “Concurso de Monografias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí” e conter o pseudônimo do remetente.

§ 2º Do envelope nº 2

No envelope nº 2, chamado IDENTIFICAÇÃO, deverão constar a ficha de identificação com o nome completo, o endereço, o(s) telefone(s), fax e/ou e-mail, o título da monografia e o pseudônimo usado, além da cópia do documento de identidade.

§ 3º O envelope nº 2, IDENTIFICAÇÃO, deverá ser inserido dentro do envelope nº 1.

§ 4º Deverá constar nos trabalhos apenas o pseudônimo do autor, sendo vedado qualquer outro tipo de identificação direta ou indireta.

§ 5º É obrigatória a indicação da bibliografia consultada, de acordo com a Norma nº NBR 6023 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a qual não será computada na quantidade de páginas de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Os originais deverão ser escritos em língua portuguesa e conter no mínimo 20 (vinte) e no máximo 50 (cinquenta) páginas, devidamente numeradas, impressos em um único lado da folha de papel formato A4 (210 x 297 mm), utilizando fonte Times New Roman, tamanho 14, com no mínimo 27 (vinte e sete) e no máximo 30 (trinta) linhas por página, espaço interlinear 1,5 (um e meio) e margem superior 2,5 cm (dois centímetros e meio), inferior 2,0 cm (dois centímetros), esquerda 2,5 cm (dois centímetros e meio) e direita 2,0 cm (dois centímetros).

§ 7º As citações contidas no texto deverão seguir as especificações da Norma nº NBR 10520 da ABNT.

Art. 9º Para efeito de identificação, o autor deverá enviar junto com os originais, em envelope lacrado, ficha de identificação com nome completo, endereço, telefone(s), e-mail, título da obra e pseudônimo usado, bem como cópia do documento de identidade.



Parágrafo único. O envelope de que trata este artigo deverá trazer no sobrescrito somente o título da obra e o pseudônimo do autor.

## DA AVALIAÇÃO

Art. 10. A composição da comissão encarregada do julgamento e da classificação das monografias concorrentes no Concurso de Monografias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será definida em até 60 (sessenta) dias após a data da publicação desta Resolução através de Portaria da Presidência deste Tribunal.

§ 1º O Presidente da Comissão Julgadora deverá indicar à Presidência do Tribunal servidor a ser designado para exercício das funções de Secretário-Executivo da comissão, sem prejuízo de suas atividades rotineiras.

§ 2º Os membros da Comissão Julgadora receberão certificado de participação na avaliação do concurso, emitido pela Presidente do TCE/PI.

§ 3º Os trabalhos da Comissão Julgadora não serão remunerados.

Art. 11. A avaliação das monografias se divide em preliminar e de mérito e será feita com base nos itens constantes das Fichas de Avaliação de Monografia anexas.

§ 1º A avaliação preliminar levará em conta os seguintes itens:

I - enquadramento formal (observação dos requisitos estabelecidos nos arts. 4º, 7º e 8º desta Portaria); e

II - pertinência (vinculação do trabalho ao tema proposto).

§ 2º A avaliação de mérito levará em conta os seguintes itens:

I - aplicabilidade (utilidade e mérito do conjunto de conclusões e de eventuais propostas de linhas de ação);

II - conteúdo (caráter inovador do conjunto das ideias principais e correção das afirmações ou opiniões sobre fatos, evidências ou informações pertinentes);

III - linguagem (objetividade, estilo, concisão e correção da linguagem);

IV - fundamentação (argumentação fundamentada em fatos históricos, legislação, doutrina ou jurisprudência relativas ao tema, com indicação da fonte); e

V - sequência lógica (sucessão de fatos e ideias com coerência e regularidade).

§ 3º Serão considerados os seguintes critérios para desclassificação:

I- Não observância de qualquer das exigências do edital;

II- Prática de qualquer ato que possibilite a identificação do autor;

III- Divulgação prévia do trabalho;

IV - Identificação de plágio;

V - Outros atos que comprometam a lisura do processo.

§ 4º A pontuação atribuída a cada item da avaliação de mérito será dada numa escala de números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).

Art. 12. A nota final de cada trabalho será a média aritmética, arredondada até a segunda casa decimal, das notas atribuídas a cada item pelos membros da Comissão Julgadora.

§ 1º No desempate entre concorrentes de igual nota final, terá preferência o trabalho detentor da média aritmética simples mais elevada, arredondada até a segunda casa decimal, das pontuações atribuídas pela Comissão Julgadora, sucessivamente, nos itens aplicabilidade, conteúdo, linguagem, fundamentação e sequência lógica.



§ 2º No caso de persistência de empate, será realizada votação secreta entre os membros da Comissão Julgadora para escolha do melhor trabalho.

Art. 13. A Comissão Julgadora terá prazo até 27 de março de 2014 para emitir resultado do julgamento das monografias apresentadas e elaboração de relatório final e dissolver-se-á após a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora, quando considerar necessário, poderá solicitar à Presidente do TCE/PI a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 14. A critério da Comissão Julgadora, os prêmios poderão deixar de ser conferidos, caso referida Comissão conclua não haver monografias merecedoras de premiação.

#### DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E DA PREMIAÇÃO

Art. 15. A abertura dos envelopes com as fichas de identificação dos autores das monografias vencedoras será realizada em sessão pública, no dia 27 de março de 2014, no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em local e hora a serem oportunamente divulgados.

Art. 16. O resultado do Concurso de Monografias do Tribunal de Contas do estado do Piauí será publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)).

Art. 17. A solenidade de entrega dos prêmios aos autores das monografias classificadas nas três primeiras colocações ocorrerá nas comemorações de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 2014, em dia e hora a serem oportunamente divulgados, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela Presidente deste Tribunal.

§ 1º O autor vencedor que não comparecer à solenidade de entrega dos prêmios receberá a importância a ele destinada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a referida solenidade, prazo este improrrogável.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Em setembro de 2014, por ocasião do aniversário deste Tribunal de Contas, serão publicados os trabalhos.

Art. 19. Das decisões proferidas pela Comissão Julgadora caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser interposto perante a própria Comissão.

Art. 20. Os direitos autorais das monografias premiadas pertencem aos autores, reservando-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí a prerrogativa de publicá-las em qualquer idioma, por qualquer forma ou processo, em conjunto ou separadas, periodicamente ou não, sendo destinados, gratuitamente, aos autores 20 (vinte) exemplares da primeira edição, que serão divididos em caso de coautoria.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá realizar a revisão dos textos das monografias, segundo os padrões da norma culta da língua portuguesa, ou sua tradução, para fins de publicação, sem necessidade de autorização prévia dos autores.

Art. 21. A participação no certame implica a aceitação, por parte dos concorrentes, de todas as exigências regulamentares pertinentes, e o não-cumprimento de qualquer uma delas acarretará desclassificação.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora e, após a dissolução desta, pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2013.

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente**



Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras  
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

**Fui presente:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

### **ATOS DA PRESIDÊNCIA**

#### **PORTARIA Nº 615/13**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 14.756/13,

#### **RESOLVE:**

Nomear a servidora CAMILA PARENTE ALMEIDA, para ocupar o cargo de provimento em comissão TC-DAS-03, Consultor de Gabinete da Auditoria, do quadro de pessoal deste Tribunal, a partir do dia 23/09/13, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, § 1º, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 616/13**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 13.322/13 e na Informação nº 323/2013 - DRH,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, Matrícula nº 96.521-9, Auditora Fiscal de Controle Externo, no período 26/08/13 e 30/08/13, em razão dos dias trabalhados durante o recesso natalino, conforme Portaria nº 208/13, publicada no DOE – TCE/PI nº 08/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 617/13**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 12.284/13 e na Informação nº 329/13-DRH,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, Matrícula nº 97.431-5, Auditor Fiscal de Controle Externo, no período de 09/09/13 a 23/09/2013, em razão de suspensão de férias no período de 04/07/13 a 18/07/13, conforme Portaria nº 486/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**ACÓRDÃO nº 1.255/2013**

**DECISÃO Nº 231/13**

**PROCESSO TC-E Nº 25.923/11 (06 vol.) APENSADOS: TC-E 5.964/11 e TC-E 34.760/11.**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE MORRO CABEÇA NO TEMPO - 2010**

**GESTOR: ANTÔNIO LOURENÇO DAMASCENO (16 a 31/12/10)**

**RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

**ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI nº 3.530 – Procuração às fls. 2.021).**

**Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2010. Julgamento de Regularidade. Aplicação de multa. Unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação e o relatório complementar da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (fls. 1.522/1.594 e 2.061/2.065), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 2.083/2.119), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 2.122/2.150 e 2.153/2.154), a sustentação oral do Advogado, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (fls. 2.198/2.233), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade**, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de junho de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MP de Contas



### ACÓRDÃO Nº 1679/13

**Processo TC nº 847/13**

**Decisão nº 620/13**

**Assunto:** Consulta – Câmara Municipal de Teresina.

**Interessado:** Ver. Rodrigo Rodrigues de Souza Martins - Presidente.

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento.

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

*Consulta. Câmara Municipal de Teresina. Esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Teresina. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente nos termos do parecer da DFAM, com a recomendação proposta no parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer da II Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº. 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº. 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conhecer da presente consulta, para **respondê-la** nos termos da manifestação da DFAM, com a recomendação proposta no parecer ministerial, em conformidade com o voto do Relator (peça nº. 10).

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, **encaminhar** ao consulente, Sr. Rodrigo Rodrigues de Souza Martins - Presidente da Câmara Municipal de Teresina, cópias autênticas do referido parecer e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator (peça nº. 10).

**Presentes:** os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de agosto de 2013.

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de S. L. Alvarenga

Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de D. Barbosa

Representante do MPC

### DESPACHO

**PROCESSO:** TC nº 001800/13

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame (Admissão de Pessoal – Servidores Antigos)

**RECORRENTE:** Lucídio Fortes Rabelo – ex-gestor da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí

**ADVOGADO(A):** Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Trata-se de expediente formulado pelo Sr. **Lucídio Fortes Rebelo**, na condição de ex-gestor da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, por meio de seu advogado firmado, procuração em anexo (às fls. 01/02 da peça 03), no qual se insurge contra decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TC-O nº 30.813/10, que trata do procedimento de admissão de pessoal efetivo, do aludido ente, em períodos anteriores ao exercício 2010, conforme consta no Acórdão nº 2.280/12, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 177, de 03/12/2012, não autorizando os registros dos atos admissionais dos servidores constantes às fls. 84/90 do processo TC-O nº 30.813/

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que o expediente encontra-se devidamente instruído com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 415 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta



Corte de Contas, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitido como Pedido de Reexame, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade, nos termos estabelecidos pelos art. 154 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica, c/c o art. 437 do Regimento Interno.

Entretanto, cabe destacar, que a Decisão Plenária nº 06/13, determinou o arquivamento de todos os processos em curso nesta Corte de Contas, relativos aos atos de admissão de servidores efetivos ocorridos em períodos anteriores a 2010, denominados "servidores antigos", nos termos da Resolução TCE/PI nº 907/09, restando estabelecido que os procedimentos exigidos pela citada Resolução, para fins de apreciação destes atos, nesta Corte, teriam efeitos somente a partir de 31/12/2009.

Considerando ainda o disposto no art. 1º c/c o art. 3º da Resolução TCE/PI nº 05/13, restam cassados os efeitos negativos das decisões proferidas em processos de servidores antigos e seu consequente arquivamento, assim como seus eventuais recursos interpostos, o que se aplica ao caso em tela, posto que a decisão recorrida foi proferida em sessão de 06 de novembro de 2012, conforme Acórdão nº 2.280/12.

No tocante à multa aplicada pelo referido acórdão ao gestor da época, a mesma deve ser mantida, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 05/13.

Isto posto, **não admito** o presente Pedido de Reexame, face à perda de objeto, determinando, ainda, o envio dos autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e ciência do interessado e posterior arquivamento, nos termos do art. 246, IV e XI c/c o art. 411, II do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina, 20 de setembro de 2013.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

#### **PARECER PRÉVIO Nº. 171/2013**

*Prestação de Contas Anual do Município de Alvorada do Gurguéia – PI. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** às contas de governo do Sr. José Félix de Sousa – Prefeito, com fundamento no art. 31, § 2º da CF, no art. 32, § 1º da CE/PI e nos arts. 61 a 63 e art. 120 da Lei nº. 5.888/09. **Decisão por maioria.***

**Processo TC-E Nº 13.453/12 – (04 Volumes)**

**Decisão Nº. 292/2013**

**Sessão Ordinária nº 27 da Primeira Câmara.**

**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Nome/Função/Período:** Sr. José Félix de Sousa – Prefeito do Município de Alvorada do Gurguéia – PI, exercício financeiro de 2011.

**Advogada:** Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 (Procuração – fl. 423)

#### **Síntese de impropriedades/falhas remanescentes, após o contraditório:**

- Atraso de 30 dias no envio da LOA;
- Envio intempestivo de peças componentes do Balanço Geral;
- Receita Orçamentária arrecadada menor do que a Despesa Orçamentária executada;
- Inscrição de Restos a Pagar R\$ 274.358,53, divergente do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 276.658,53;
- Pagamento de Restos a Pagar R\$ 550.554,82, divergente do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 637.506,36;
- Inscrição de Depósitos R\$ 562.821,41, divergente do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 564.297,31;
- Item **Realizável** do Balanço Patrimonial com saldo elevado, na ordem de R\$ 179.452,25;
- Déficit na demonstração das Variações Patrimoniais, na ordem de R\$ 373.323,24.



**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 249/281, e da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, às fls. 391/398, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.014/1.022, e da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, às fls. 1.026/1.027 a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.037/1.047, as sustentações orais da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº. 7.332) e da Contadora Keilla Barros dos Santos (CRC-PI nº. 6.065), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 1.057/1.063, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por maioria**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, *art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí*, nos arts. 61 a 63, e art. 120 da Lei nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação às presentes contas.

**Presentes:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente *em exercício*), em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2013.

Cons. Subst. <b>Delano Carneiro da Cunha Câmara</b>	Presidente em exercício
Cons. <b>Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</b>	Relator
Representante do MP de Contas: Proc. <b>José Araújo Pinheiro Júnior</b>	Procurador do TCE/PI

#### ACÓRDÃO Nº. 1.778/2013

*Prestação de Contas Anual do Município de Alvorada do Gurguéia – PI. Exercício financeiro de 2011. Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de gestão do Sr. José Félix de Sousa - Prefeito, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09. Decisão por maioria. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao gestor. Decisão Unânime.*

**Processo TC-E Nº 13.453/12 – (04 Volumes)**  
**Decisão Nº. 292/2013**  
**Sessão Ordinária nº 27 da Primeira Câmara.**  
**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**  
**Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Nome/Função/Período:** Sr. José Félix de Sousa – Prefeito do Município de Alvorada do Gurguéia – PI, exercício financeiro de 2011.

**Advogada:** Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 (Procuração – fl. 423).

**Síntese de impropriedades/falhas remanescentes, identificadas pela DFAM, após o contraditório:**

- Intempestividade no envio de peças componentes da Prestação de Contas mensal;
- Ausência de peças integrantes da Prestação de Contas mensal;
- Devolução de 01 (um) cheque sem a devida provisão de fundos no valor de R\$ 1.250,00;
- Ausência de Processo Licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 12.645,39;
- Inadimplência junto à AGESPISA E ELETROBRÁS.



**Síntese de impropriedade/falha remanescente, identificada pela DFESP, após o contraditório:**

- Ausência de solicitação para abertura de Processo Licitatório pelo Secretário interessado, mas sim iniciada pelo próprio Chefe do Executivo Municipal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 249/281, e da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, às fls. 391/398, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.014/1.022, e da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, às fls. 1.026/1.027 a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.037/1.047, as sustentações orais da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº. 7.332) e da Contadora Keilla Barros dos Santos (CRC-PI nº. 6.065), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 1.057/1.063, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por maioria**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo julgamento de irregularidade às presentes contas.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Félix de Sousa, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno*), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno*).

**Presentes:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente *em exercício*), em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2013.

Cons. Subst. <b>Delano Carneiro da Cunha Câmara</b>	Presidente <i>em exercício</i>
Cons. <b>Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</b>	Relator
Representante do MP de Contas: Proc. <b>José Araújo Pinheiro Júnior</b>	Procurador do TCE/PI

**ACÓRDÃO Nº. 1.779/2013**

*Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Alvorada do Gurguéia – PI. Exercício financeiro de 2011. Julgamento de **regularidade** as contas de gestão do Sr. José Félix de Sousa, com esteio no art. 122, I, da Lei nº. 5.888/09. **Decisão unânime.***

**Processo TC-E Nº 13.453/12 – (04 Volumes)**  
**Decisão Nº. 292/2013**  
**Sessão Ordinária nº 27 da Primeira Câmara.**  
**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**  
**Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Nome/Função/Período:** Sr. José Félix de Sousa, gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Alvorada do Gurguéia – PI, exercício financeiro de 2011.

**Advogada:** Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 (Procuração – fl. 985).



**QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:**

**Falhas e irregularidades identificadas pela DFAM, que perseveraram, após o contraditório:**

**NENHUMA IRREGULARIDADE FOI APONTADA PELOS TÉCNICOS DA DFAM**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 249/281, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.014/1.022, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.037/1.047, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 1.057/1.063, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente *em exercício*), em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2013.

Cons. Subst. <b>Delano Carneiro da Cunha Câmara</b>	Presidente <i>em exercício</i>
Cons. <b>Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</b>	Relator
Representante do MP de Contas: Proc. <b>José Araújo Pinheiro Júnior</b>	Procurador do TCE/PI

**ACÓRDÃO Nº. 1.780/2013**

*Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Alvorada do Gurguéia – PI. Exercício financeiro de 2011. Julgamento de **regularidade** as contas de gestão da Sra. Betânia Marques de Sousa, com esteio no art. 122, I, da Lei nº. 5.888/09. **Decisão unânime.***

**Processo TC-E Nº 13.453/12 – (04 Volumes)**  
**Decisão Nº. 292/2013**  
**Sessão Ordinária nº 27 da Primeira Câmara.**  
**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**  
**Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Nome/Função/Período:** Sra. Betânia Marques de Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Alvorada do Gurguéia – PI, exercício financeiro de 2011.

**Advogada:** Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 (Procuração – fl. 990).

**QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:**

**Falhas e irregularidades identificadas pela DFAM, que perseveraram, após o contraditório:**

**NENHUMA IRREGULARIDADE FOI APONTADA PELOS TÉCNICOS DA DFAM**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 249/281, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de



Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.014/1.022, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.037/1.047, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 1.057/1.063, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente *em exercício*), em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2013.

Cons. Subst. **Delano Carneiro da Cunha Câmara** Presidente *em exercício*

Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho** Relator

Representante do MP de Contas: Proc. **José Araújo Pinheiro Júnior** Procurador do TCE/PI

#### ACÓRDÃO Nº. 1.781/2013

*Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Alvorada do Gurguéia – PI. Exercício financeiro de 2011. Julgamento de regularidade com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Félix de Sousa, com esteio no art. 122, II, da Lei nº. 5.888/09. Decisão por maioria. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

**Processo TC-E Nº 13.453/12 – (04 Volumes)**

**Decisão Nº. 292/2013**

**Sessão Ordinária nº 27 da Primeira Câmara.**

**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Nome/Função/Período:** Sr. **José Félix de Sousa**, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Alvorada do Gurguéia – PI, exercício financeiro de 2011.

**Advogada:** Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 (Procuração – fl. 995).

#### QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

**Falhas e irregularidades identificadas pela DFAM, que perseveraram, após o contraditório:**

- Devolução de 01 (hum) cheque sem provisão de fundos, no valor de R\$ 272,50;

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.014/1.022, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.037/1.047, as sustentações orais da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº. 7.332) e da Contadora Keilla Barros dos Santos (CRC-PI nº. 6.065), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 1.057/1.063, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por maioria**, divergindo da manifestação verbal do Representante do Ministério Público de Contas (modificou o parecer constante nos autos, opinando pelo julgamento de irregularidade), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, nos termos da manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Félix de Sousa, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno*), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno*).

**Presentes:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente *em exercício*), em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2013.

Cons. Subst. <b>Delano Carneiro da Cunha Câmara</b>	Presidente <i>em exercício</i>
Cons. <b>Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</b>	Relator
Representante do MP de Contas: Proc. <b>José Araújo Pinheiro Júnior</b>	Procurador do TCE/PI

#### ACÓRDÃO Nº. 1.782/2013

*Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia – PI. Exercício financeiro de 2011. Julgamento de **regularidade com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Lincoln Anderson Lopes Silva – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09. **Decisão por maioria.***

**Processo TC-E Nº 13.453/12 – (04 Volumes)**  
**Decisão Nº. 292/2013**  
**Sessão Ordinária nº 27 da Primeira Câmara.**  
**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**  
**Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Nome/Função/Período:** Sr. **Lincoln Anderson Lopes Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia – PI, exercício financeiro de 2011.

**Advogado:** Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI nº 5.445 (Procuração – fls. 1.004).

#### QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

**Falhas e irregularidades identificadas pela DFAM, que perseveraram, após o contraditório:**

- Devolução de 01 (um) cheque sem a devida provisão de fundos no valor de R\$ 5.179,00;
- Não envio de lei que fixa o subsídio dos Vereadores

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.014/1.022, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.037/1.047, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº. 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 1.057/1.063, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por maioria**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo julgamento de irregularidade às presentes contas.

**Presentes:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente *em exercício*), em razão da ausência justificada do



Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2013.

Cons. Subst. <b>Delano Carneiro da Cunha Câmara</b>	Presidente <i>em exercício</i>
Cons. <b>Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</b>	Relator
Representante do MP de Contas: Proc. <b>José Araújo Pinheiro Júnior</b>	Procurador do TCE/PI

### ACÓRDÃO Nº 1.775/13

*Representação referente a irregularidades no concurso público unificado da APPM. Município de São João da Fronteira. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Notificação do novo Gestor e aplicação de multa ao antigo Gestor.*

**PROCESSO DE CONTAS:** TC-E nº. 017.212/12

**ASSUNTO:** Representação

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

**REPRESENTADO:** Município de São João da Fronteira

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 169/170), acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de voto elaborada pelo Relator (fls. 179/181) pela **determinação** ao novo Gestor, Sr. Valdifrâncis Mendes Escórcio de Brito, para que preste as informações necessárias ao sistema RH-Web desta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, IV do RI TCE/PI.

Acordam os Conselheiros, ainda, unânimes, pela **aplicação de multa** ao antigo Gestor, Sr. Antônio Ximenes Jorge, no valor correspondente a 500 UFRs-PI, por não ter enviado a documentação pertinente ao certame por meio eletrônico, com fundamento no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, VIII do RI TCE/PI, contrários a proposta de voto do Relator.

**Ata** da Sessão Ordinária nº 026, de 29 de agosto de 2013.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente); Conselheiro Luciano Nunes Santos; Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva; Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho; Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do MPC presente:** Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Conselheiro Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente**

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:** **Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**



### DECISÕES MONOCRÁTICAS

#### **Processo TC/01864/2013**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Contribuição com Proventos Integrais.

**Interessada:** Raimunda Carvalho de Moura

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy N. Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 59/2013 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de interesse da servidora **Raimunda Carvalho Moura**, CPF nº 239.953.003-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11654, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como no artigo 60 c/c o § 1º do art. 39 da Lei Municipal nº 2.192, de 07 de dezembro de 2005.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 1/4 da Peça 13), com o Parecer Ministerial (fls. 1/2 da Peça 16), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 430/2012, às fls. 1/3 da Peça 10, publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1072, de 05/11/2012, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.613,71** (três mil, seiscentos e treze reais e setenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de Agosto de 2013.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS

Relator

#### **Processo TC-O nº 01867/2013**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** José Orlando da Silva

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 62/2013 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Orlando da Silva, CPF nº 047.774.413-34, ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 059356-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º, da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls.01/05 Peça 14), com o Parecer Ministerial (fls.01/02 Peça 17), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 489/2012 (às fls. 01/05 Peça 10), publicada no D.O.E. nº 224 de 30/11/2012, concessiva da aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.852,11** (mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY N. BARROS

Relator



**Processo TC-O nº 27.966/12**

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez.

**Interessada:** Iraci da Cunha Carvalho.

**Órgão de origem:** Fundo Municipal de Previdência Social de União.

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior.

Decisão nº 76/2013 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora **Iraci da Cunha Carvalho**, CPF nº 354.122.753-20, matrícula nº 512, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de União-PI, conforme preceitua o Art. 90, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de União, e nos termos do Art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 30, inciso II, da Lei Municipal 526/2008.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões (fls. 31/33), com o Parecer Ministerial (fls. 35), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 09/12, de 20 de janeiro de 2012 (fls. 28), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 06/02/2012, concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), devendo ser assegurado o salário mínimo conforme art. 7º, inciso VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos do Processo à Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de Setembro de 2013.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS

Relator

**Processo TC-O nº 28.118/12**

**Assunto:** Pensão por Morte.

**Interessada:** Maria Cecília da Silva.

**Órgão de origem:** Fundo Municipal de Previdência Social de União.

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento.

Decisão nº 77/2013 - GKB

Trata o processo de benefício de pensão por morte requerida por Maria Cecília da Silva, menor de 21 anos, nascida em 30/09/99, CPF nº 060.512.803-08, através do seu Tutor Cleanto Sousa da Silva, CPF nº 803.547.773-00, devido ao falecimento de sua mãe, Maria do Perpetuo do Socorro Silva, CPF nº 182.124.763-91, servidora ativa no cargo de Professora, matrícula nº 265, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de União-PI, conforme preceitua o Art. 90, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de União, e nos termos do Art. 40º, § 7º, da Constituição Federal c/c o Art. 37 da Lei Municipal 526/2008.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões (fls. 38/39), com o Parecer Ministerial (fls. 41), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 73/11, de 17 de maio de 2011 (fls. 33), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 16/09/2011, concessiva do benefício de pensão por morte com proventos mensais no valor de **R\$ 1.432,53** (mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos do Processo à Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de Setembro de 2013.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS

Relator



PROCESSO TC-O Nº 40.429/12

**ASSUNTO: Pensão Vitalícia**

**INTERESSADOS: Maria José de Carvalho Costa**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto**

**DECISÃO Nº 90/13 - GOR**

Trata o processo de Pensão Vitalícia requerida por Maria José de Carvalho Costa, CPF nº 106.211.053-68, devido ao falecimento de seu cônjuge, o Sr. Miguel Joaquim da Costa, servidor inativo, pertencente ao quadro de inativos e pensionistas do IPMT, ocorrido em 31/05/2012, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c art. 16, I, e art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 152/153) com o Parecer Ministerial (fl. 156), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria 1.894/12, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 1.473, de 17/08/2012 com proventos mensais no valor de R\$ 4.222,48 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 23 de setembro de 2013.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC-O Nº 22.672/12

**ASSUNTO: Pensão Vitalícia**

**INTERESSADA: Maria Livia Costa**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto**

**DECISÃO Nº 91/13 - GOR**

Trata o processo de Pensão Vitalícia, de interesse da Sra. Maria Livia Costa, CPF nº 349.526.323-34, em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Francisco Araújo Costa, CPF nº 452.328.061-49, servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, ocorrido em 06/03/2011, em conformidade com a Lei Complementar nº 40/04, c/c a EC nº 41/03 e Lei Federal nº 8.213/91.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 74/75) com o Parecer Ministerial (fl. 78), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG 90/2012, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial nº 77, de 24/04/2012 com proventos mensais no valor de R\$ 578,98 (quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), em conformidade com a Lei Complementar nº 40/04, c/c a EC nº 41/03 e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 23 de setembro de 2013.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC-O Nº 50.358/12

**ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais ao Tempo de Contribuição**

**INTERESSADA: Idelsuithe Alves Sousa**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Estado do Piauí - IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto**

**DECISÃO Nº 92/13 – GOR**



Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais ao Tempo de Contribuição, de interesse da servidora Idelsuítte Alves Sousa, CPF nº 330.565.873-87, matrícula nº 049475-5, ocupante do cargo de Professora, Classe "A", Nível I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da Ec nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 35/36) com o Parecer Ministerial (fl. 39), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-459/2012, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 215, de 19/11/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 785,72 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da Ec nº 47/05, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 23 de setembro de 2013.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

**PROCESSO:** TC-O Nº. 46.281/11

**ASSUNTO:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL ALVES DA SILVA

**INTERESSADA:** IRINEIA DE SOUSA LEAL

**ORIGEM:** IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREV. DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO 83/13 - GJC**

Trata o processo de ato de Pensão, requerida por IRINEIA DE SOUSA LEAL, CPF: 535.284.503-63, devido ao falecimento de seu esposo, MANOEL ALVES DA SILVA, servidor inativo do Posto de Cabo – PM, Matrícula Nº. 031936 -8, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 02.07.2001.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 44/45) com o Parecer Ministerial (fl. 49/50), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº. 821/11, concessiva da pensão à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$924,93** (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)

Encontra-se apensado a este processo, o TC-O Nº. 46.282/11, referente ao pedido de pensão da filha do ex-segurado aqui mencionado, logo caberá rateio da mesma entre a esposa, Sra. Irineia de Sousa Leal, e a filha, Norma Dias Alves.

No tocante à lotação do servidor falecido, que, equivocadamente consta Secretaria de Educação do Estado, que seja retificado para Polícia Militar do Piauí, que é a forma correta.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de setembro de 2013.

*Jaylson Fabianh Lopes Campelo*  
Relator

**PROCESSO:** TC-O Nº. 46.282/11

**ASSUNTO:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL ALVES DA SILVA

**INTERESSADA:** NORMA DIAS ALVES

**ORIGEM:** IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREV. DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO 84/13 - GJC**



Trata o processo de ato de Pensão, requerida por NORMA DIAS ALVES, nascida em 05.06.92, e LEONARDO MORAIS DIAS ALVES, nascido em 19.02.89, representados por sua mãe MARIA APARECIDA MORAIS DIAS, devido ao falecimento de seu pai, MANOEL ALVES DA SILVA, servidor inativo do Posto de Cabo – PM, Matrícula Nº. 031936 -8, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 02.07.2001.

Às fls. 44/64 dos autos, encontra-se a cópia do processo de transferência para reserva remunerada do falecido, autuado sob o nº. 27.521/87, sendo julgada pela legalidade do ato concessório.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 69/71) com o Parecer Ministerial (fl. 74/75), DECIDO com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº. 820/11, concessiva da pensão à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$924,93** (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)

Este processo encontra-se apensado o de nº. TC-O Nº. 46.281/11, referente ao pedido de pensão da esposa do ex-segurado aqui mencionado, logo caberá rateio da mesma entre a Sra. Irineia de Sousa Leal e a filha de outra união.

Com relação ao outro interessado, LEONARDO MORAIS DIAS ALVES, o mesmo fez jus à percepção do referido benefício entre a data do requerimento da pensão em 28.09.2001 e a data em que implementou 21 anos de idade em 09.02.2010. Atualmente, não mais faz jus em razão de ter alcançado a maioridade previdenciária.

No tocante à lotação do servidor falecido, que, equivocadamente consta Secretaria de Educação do Estado, que seja retificado para Polícia Militar do Piauí, que é a forma correta.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de setembro de 2013.

*Jaylson Fabianh Lopes Campelo*  
**Relator**

**PROCESSO:** TC-O Nº. 36.210/2012.

**ASSUNTO:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE Mª DA CRUZ DA CONCEIÇÃO SANTOS

**INTERESSADOS:** BENTO FERREIRA DOS SANTOS E Mª ARLENILDES DOS SANTOS

**ORIGEM:** IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREV. DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO 85/13 - GJC**

Trata o processo de ato de Pensão, requerida por BENTO FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 217.288.013-20, e por seus filhos menores de 21 anos, MARIA ARLENILDES DOS SANTOS, nascida em 19/01/93, MARIA ARLENAÍLDE DOS SANTOS, nascida em 29/07/89, MARIA ARLENILSA DOS SANTOS, nascida em 27/09/87, FRANCISCO ARLEUSON FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 06/07/86, MARIA ARLEDE DOS SANTOS, nascida em 10/07/84 e MARIA ARLENEDOS SANTOS, nascida em 08/01/83, devido ao falecimento de sua esposa, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, CPF nº. 182.773.063/34, servidora ativa no cargo de Professora, Classe “B”, Nível III, Matrícula nº. 058084-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 03/10/2001.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 29/30) com o Parecer Ministerial (fl. 55), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº. 300/2012, concessiva da pensão ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.835,56** (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O ato concessório foi emitido, também, em favor de MARIA ARLENILDE DOS SANTOS, conforme materializado na portaria acima (fls. 25/26), datada de 25/06/2012, publicada no Diário Oficial de nº. 133, de 17/07/2012 (fl. 24).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de setembro de 2013.

*Jaylson Fabianh Lopes Campelo*  
**Relator**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de **setembro** de 2013.

Gerusa Nunes Vilarinho  
Secretaria das Sessões em Exercício